



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.878 - CE (2009/0219288-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : AFRÂNIO DE SOUSA MELO E OUTRO
ADVOGADO : AFRÂNIO MELO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : LIA ALMINO GONDIM E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. REMUNERAÇÃO. TETO. ART. 37, INCISO XI, CF/88. OMISSÃO. ARTS. 73, § 3º, E 75, CF/88. SUBTETO. PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. APLICAÇÃO. SIMETRIA. LEI Nº 13.464/04 DO ESTADO DO CEARÁ. SUBTETO. DEPUTADO ESTADUAL. PATAMAR INFERIOR. POSSIBILIDADE.

I - O art. 37, inciso XI, da CF/88, ao definir os limites remuneratórios aplicáveis aos servidores estaduais, não cuidou expressamente do subteto dos membros dos respectivos Tribunais de Contas, o que não significa estejam eles imunes a qualquer limitação estipendial.

II - Por simetria constitucional (arts. 73, § 3º, e 75 da Constituição Federal), há de se aplicar, no âmbito das Cortes de Contas dos Estados, o subteto estabelecido para os servidores do Poder Judiciário (limitado a 90,25% do subsídio dos ministros do c. STF).

III - Mesmo assim, ainda é facultado aos Estados Federados, discricionariamente, fixar, por lei, subteto remuneratório inferior àquele limite máximo extraído da sistemática constitucional - tal qual verificado, **in casu**, com a edição da Lei Estadual nº 13.464/04. Precedentes do c. STF.

SUBTETO. FIXAÇÃO POR LEI. REMUNERAÇÃO. DECESSO. IMPOSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO XV, CF/88.

IV - Não é admitida a supressão de valores excedentes (percebidos anteriormente à fixação de subteto instituído por legislação estadual), nas hipóteses em que a remuneração do servidor já se enquadrava dentro do máximo admitido pelas regras constitucionais. Aplicação, na hipótese, do princípio da irredutibilidade de vencimentos e subsídios (art. 37, inciso XV, da Constituição Federal).

V - **In casu**, os valores excedentes anteriormente pagos aos recorrentes deverão ser convertidos em VPNI, a ser absorvida gradativamente pelos eventuais reajustes vencimentais da categoria.

Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.878 - CE (2009/0219288-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por AFRÂNIO DE SOUSA MELO E OUTRO, com fulcro no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cuja ementa restou assim definida:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES. TRIBUNAL DE CONTAS. TETO.

1. Não fazendo a Carta Magna expressa previsão acerca dos servidores dos Tribunais de Contas, ficou o Estado do Ceará autorizado, mediante as Leis nº(s) 13.646/2004 e 13.507/2004, a estipular como teto remuneratório da referida categoria o Subsídio de Deputado Estadual, uma vez que efetivou as diretrizes constitucionais, que previram apenas três hipóteses de sub-teto remuneratório, referenciado apenas aos subsídios do Governador, dos Deputados e dos Desembargadores.

2. Por outro lado, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mandado de segurança nº 24.875-1, em 09 de março de 2006, rejeitou o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da EC nº 41/2003, estabelecendo, como consta do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que 'não é possível (...) como querem alguns, data máxima vênua, equacionar a questão à luz da preservação de direitos adquiridos, diante do firme entendimento do Supremo no sentido de que não há como invocar tal garantia em face de regime jurídico modificado por legislação superveniente'.

Ordem denegada" (fls. 157/158).

Os recorrentes, servidores inativos do e. Tribunal de Contas do Estado do Ceará, impetraram mandado de segurança na origem, visando a anulação do ato que determinara o desconto, em seus proventos, do montante que excedia ao limite fixado pela Lei Estadual nº 13.464/04, correspondente ao novo teto remuneratório aplicável aos agentes daquele órgão.

Conforme argumentavam, até antes da promulgação do diploma legal referido, seus vencimentos eram pagos levando-se em conta o limite correspondente ao **subsídio dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselheiros da Corte de Contas, haja vista a sistemática definida pela Lei Estadual nº 12.921/99.

Nada obstante, a partir do advento da Lei nº 13.464/04, restou consignado que a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos do órgão, assim como os proventos e as pensões pagas aos respectivos dependentes não mais poderiam exceder ao **subsídio mensal dos Deputados Estaduais**.

Esse novo regramento, surgido com a alteração legislativa, teria redundado no corte de parte dos proventos auferidos pelos recorrentes, dada a necessidade de ajustamento entre os valores por eles antes recebidos e os novos padrões legais. Para os impetrantes, no entanto, tal medida se revelaria contrária ao direito, na medida em que lhes desrespeitaria a garantia do direito adquirido, conforme consagrado pelo texto constitucional.

Na origem, o c. Tribunal **a quo** denegou a segurança, ao fundamento de que a lei que levava aos descontos então reclamados não infringiria a Constituição vigente. Para a c. Corte estadual, uma vez que a Carta Política seria omissa quanto ao subteto aplicável aos servidores dos Tribunais de Contas, poderia o legislador estadual implantar-lhes limite remuneratório próprio, levando-se em conta, por exemplo, o valor do subsídio pago aos Deputados Estaduais.

Por não se conformarem com os termos do v. **decisum**, os servidores interpõem o presente recurso ordinário, no qual reforçam a tese sustentada na inicial do **writ**, no sentido da injuridicidade do decurso remuneratório sofrido.

As contrarrazões fizeram-se juntar, pelo recorrido, às fls. 199/214.

No parecer de fls. 236/246, o d. Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovisionamento do recurso, entendendo já se ter operado a decadência para a impetração do **mandamus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.878 - CE (2009/0219288-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. REMUNERAÇÃO. TETO. ART. 37, INCISO XI, CF/88. OMISSÃO. ARTS. 73, § 3º, E 75, CF/88. SUBTETO. PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. APLICAÇÃO. SIMETRIA. LEI Nº 13.464/04 DO ESTADO DO CEARÁ. SUBTETO. DEPUTADO ESTADUAL. PATAMAR INFERIOR. POSSIBILIDADE.

I - O art. 37, inciso XI, da CF/88, ao definir os limites remuneratórios aplicáveis aos servidores estaduais, não cuidou expressamente do subteto dos membros dos respectivos Tribunais de Contas, o que não significa estejam eles imunes a qualquer limitação estipendial.

II - Por simetria constitucional (arts. 73, § 3º, e 75 da Constituição Federal), há de se aplicar, no âmbito das Cortes de Contas dos Estados, o subteto estabelecido para os servidores do Poder Judiciário (limitado a 90,25% do subsídio dos ministros do c. STF).

III - Mesmo assim, ainda é facultado aos Estados Federados, discricionariamente, fixar, por lei, subteto remuneratório inferior àquele limite máximo extraído da sistemática constitucional - tal qual verificado, **in casu**, com a edição da Lei Estadual nº 13.464/04. Precedentes do c. STF.

SUBTETO. FIXAÇÃO POR LEI. REMUNERAÇÃO. DECESSO. IMPOSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO XV, CF/88.

IV - Não é admitida a supressão de valores excedentes (percebidos anteriormente à fixação de subteto instituído por legislação estadual), nas hipóteses em que a remuneração do servidor já se enquadrava dentro do máximo admitido pelas regras constitucionais. Aplicação, na hipótese, do princípio da irredutibilidade de vencimentos e subsídios (art. 37, inciso XV, da Constituição Federal).

V - **In casu**, os valores excedentes anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagos aos recorrentes deverão ser convertidos em VPNI, a ser absorvida gradativamente pelos eventuais reajustes vencimentais da categoria.

Recurso ordinário provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Os presentes autos versam sobre questão atinente ao "teto remuneratório" aplicável aos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas da Administração direta, autárquica e fundacional no país. Em especial, analisa-se o limite incidente sobre os vencimentos dos servidores públicos dos Tribunais de Contas Estaduais, para fins de constatar a validade do decesso sofrido, na espécie, pelos recorrentes em seus contracheques.

Na Constituição Federal de 1988, a disciplina dos limites máximos fixados para vencimentos e subsídios dos agentes públicos, após as reformas constitucionais correspondentes, encontra-se fixada no art. 37, inciso XI, que tem a seguinte redação:

"XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"

Do destacado dispositivo é possível extrair-se, logo na primeira leitura, que o teto remuneratório utilizado como referência para os **servidores públicos federais** seria aquele correspondente ao valor do subsídio pago aos Ministros do e. **Supremo Tribunal Federal**. Por outro lado, em face dos **servidores estaduais**, haveriam de ser aplicados, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada caso, o que se convencionou denominar "**subtetos**" - próprios de cada um dos três Poderes do Estado -, segundo a sistemática abaixo:

- a) Para os servidores do **Poder Executivo Estadual**, seria aplicável o teto equivalente ao subsídio pago ao **Governador**;
- b) Para os servidores do **Poder Legislativo Estadual**, seria aplicável o teto equivalente ao subsídio pago aos **Deputados Estaduais**; e
- c) Para os servidores do **Poder Judiciário Estadual**, seria aplicável o teto equivalente ao subsídio pago aos **Desembargadores**, teto que não poderia extravasar o total de 90,25% do subsídio dos Ministros do c. STF. Esse mesmo subteto, é bom frisar, também se aplicaria aos membros do **Ministério Público**, aos **Procuradores** e aos **Defensores Públicos**.

De fato, a configuração atribuída pelo Constituinte Derivado ao texto do art. 37, através da Emenda nº 41/03, revela que a situação dos **membros dos Tribunais de Contas estaduais** não foi tratada de maneira expressa, dentre as regras remuneratórias dos agentes públicos. De toda forma, não se poderia cogitar, com base nessa constatação, que tais servidores estariam imunes a qualquer limitação sobre o seu vencimento.

Em verdade, partindo-se da premissa de que se lhes há de aplicar, para todos os efeitos, um **teto** (sob pena de se permitir diferenciação desarrazoada entre agentes públicos, contrária ao **telos** da Lei Maior), o desafio presente nestes autos consiste em se identificar, por meio de uma interpretação sistemática do texto constitucional, a qual limite máximo os membros da Cortes de Contas dos Estados estariam efetivamente sujeitos, para fins de remuneração.

In casu, porém, para que tal questão possa ser debatida, mostra-se preliminarmente necessário enfrentar a prejudicial de decadência, apontada pelo d. Representante do Ministério Público Federal, no parecer que acompanha este recurso.

Da maneira como suscitado pelo d. membro do **Parquet**, os recorrentes teriam se voltado, no **mandamus**, contra os efeitos da lei estadual que determinara a aplicação do subsídio dos Deputados Estaduais como o limite remuneratório dos servidores da Corte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contas - situação que lhes ocasionara o desconto nos respectivos holerites. A referida lei havia sido publicada em 20/06/2004, e o **writ**, impetrado tão-somente em 05/12/2005, daí porque se caracterizaria, na visão do d. Representante do Ministério Público Federal, a decadência de que dispõe o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Sem embargo, a despeito dos argumentos lançados no v. parecer ministerial, tenho que a preliminar suscitada não se confirma na hipótese **sub examine**. Isso porque este c. STJ já firmou o entendimento de que a redução sofrida pelo servidor em face do ajustamento da sua remuneração com o teto remuneratório denota ato sucessivo da Administração, que se renova mês a mês.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

"Mandado de segurança. Decadência. Não-ocorrência. Redução dos vencimentos. Teto remuneratório. Trato sucessivo. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 870.902/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJe de 02/03/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DOS PROVENTOS REDUZIDOS MENSALMENTE NO QUE ULTRAPASSA O TETO REMUNERATÓRIO.

1. Não há a decadência do direito à impetração se o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, quando os proventos do Autor são reduzidos mensalmente em valor equivalente ao quantum que ultrapassa o teto remuneratório estadual. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1025893/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva, Desembargadora convocada do TJ/MG, DJe de 03/11/2008, grifou-se)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TETO REMUNERATÓRIO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. (...)

2. Segundo o Princípio da Actio Nata, ocorrendo a supressão de vantagem remuneratória, é nesse momento que surge a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pretensão do autor. **Todavia, na hipótese de mera redução de vencimentos/benefícios, por se tratar de prestação de trato sucessivo, o prazo decadencial se renova mês a mês.** Precedentes do STJ.*

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 861.939/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/03/2008, grifou-se).

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS REDUZIDOS GRADATIVAMENTE COM FUNDAMENTO EM LEI ESTADUAL. ATOS SUCESSIVOS. DECADÊNCIA AFASTADA. TETO REMUNERATÓRIO. NÃO APLICAÇÃO SOBRE AS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À EC 41/2003. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Não há que se falar em decadência da impetração quando os proventos do recorrente são reduzidos gradativamente, com fundamento em lei estadual, por atos sucessivos da Administração, que se repetem mês a mês quando do pagamento dos seus proventos.

2. No que se refere ao período anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que as vantagens de caráter pessoal não estão sujeitas ao teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal ou em lei estadual ou municipal que estabeleça subteto de vencimento dos servidores locais.

3. Recurso ordinário provido. Exclusão da incidência do teto remuneratório sobre as vantagens pessoais recebidas pelo impetrante desde a data da impetração até o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003."

(RMS 3.804/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 30/10/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS. TETO REMUNERATÓRIO. DEDUÇÃO. DESCONTOS. TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. VANTAGENS DE NATUREZA PESSOAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

Cuidando-se de descontos como vêm sendo efetuados mensalmente, a título de exclusão do teto remuneratório, há renovação mensal, afastando-se a decadência.

(...)

Recurso desprovido."

(REsp 659.207/PB, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afastada está, portanto, a decadência.

Passo, então, ao mérito.

Os presentes autos revelam que o legislador do Estado do Ceará, diante da já mencionada **inexistência de remissão expressa** ao limite a ser adotado na hipótese, entendeu por bem fixar, para os servidores do Tribunal de Contas estadual, teto remuneratório equivalente ao **subsídio dos Deputados Estaduais**.

Em princípio, sobre uma medida como essa, não vislumbro contrariedade às normas da Carta Política, por entender (mesmo em face da possibilidade de outro referencial superior servir de teto), que ao legislador estadual seria permitido fixar limite próprio para a categoria, a quem não assiste o direito adquirido de necessariamente receber conforme o maior patamar previsto.

Friso, nesse propósito, que entendimento favorável à medida empreendida pelo Estado do Ceará já foi manifestado pelo c. **Pretório Excelso**, quando, por exemplo, do julgamento do RE 524.494/AL, de relatoria da em. Min. **Ellen Gracie**.

Na visão do c. STF:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. TETO DE VENCIMENTOS. VANTAGENS PESSOAIS. PRECEDENTES.

1. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que entende que as vantagens decorrentes de prêmio de produtividade não possuem natureza pessoal.

2. O Estado pode fixar teto remuneratório próprio, inclusive inferior ao previsto no art. 37, XI da Carta Magna, pois, inexistente direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.

3. Orientação assentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 228.080/SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.08.98.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RE 524.494/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 24/04/2009).

Também sobre o tema (possibilidade de instituição, por lei, de limite inferior ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto na Constituição), confirmam-se o AgRg no RE 544.080/SP, **1ª Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 01/07/2009; e o AgRg no RE 526.680/SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 11/10/2007.

É verdade, porém, que algum questionamento pode surgir quando, de uma iniciativa como a do Legislador cearense, **decorram prejuízos aos servidores por ela atingidos**, tal como eventual corte de valores que lhes vinham sendo pagos em excesso frente aos patamares instituídos na seara infraconstitucional.

Num cenário dessa natureza, o decurso imposto sobre a folha de pagamento dos particulares **pela legislação estadual** poderia, em última instância, configurar afronta ao **princípio da irredutibilidade de vencimentos**, previsto no art. 37, inciso XV, CF/88, se **o limite estabelecido no âmbito do Estado não fosse coincidente com aquele previsto originalmente no texto da Constituição**.

Assim, no presente caso, para se averiguar a legalidade da redução de valores sofrida pelos recorrentes, é preciso confirmar se há **identidade** entre o **limite fixado pela Lei Estadual nº 13.464/04** para os servidores do Tribunal de Contas do Ceará, e o **teto a eles aplicável, em última análise, sob a luz da Carta Magna**.

Inexistindo tal identidade - isto é: observado que o teto constitucional dos servidores da Corte Estadual admitisse **contornos mais elevados que os valores dos subsídios pagos aos Deputados do Ceará** - a **redução** suportada pelos recorrentes mostrar-se-ia inconstitucional (por infringir o princípio da irredutibilidade), caso em que prosperaria a pretensão mandamental.

Colocado assim o problema, e com o objetivo de descortinar a mencionada identidade, merece prévia atenção a questão da suposta vinculação - ou não - dos Tribunais de Contas aos órgãos do Poder Legislativo.

A Constituição Federal, quando trata das atribuições do Tribunal de Contas da União (TCU), determinou que a atuação dessa Corte deveria ser exercida em **auxílio** ao Congresso Nacional.

Com base em tal disposição, ao invés de insinuar a existência de vínculo orgânico, ou mesmo relação de subordinação, tenho que a Carta Política teria deixado clara a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autonomia do TCU frente aos órgãos do Legislativo.

A reforçar o raciocínio, destaco o disposto nos artigos 73 e 96 da CF/88, segundo os quais:

*"Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, **quadro próprio de pessoal** e jurisdição em todo o território nacional, **exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.**"*

"Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

*a) **eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos**, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;*

*b) **organizar suas secretarias e serviços auxiliares** e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;"*

Confira-se, também nessa linha, a norma do art. 1º da Lei Federal nº 8.443/92 ("Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União"), que assim dispõe sobre as competências do TCU :

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

*X - **elaborar e alterar seu Regimento Interno;***

*XI - **eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente**, e dar-lhes posse;*

*XII - **conceder licença, férias e outros afastamentos aos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal**, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;*

*XIII - **propor ao Congresso Nacional a fixação de vencimentos dos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;***

*XIV - **organizar sua Secretaria**, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhe os cargos e empregos, observada a legislação pertinente;*

*XV - **propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de quadro de pessoal de sua secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;"***

Ao que se lê das disposições colacionadas, resta evidenciado que o Tribunal de Contas da União goza de capacidade de se auto-organizar, prever seus orçamentos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empreender as atribuições que lhe são próprias, pelo que seria possível afirmar tratar-se de um órgão constitucional autônomo.

Também sobre o ponto - é dizer: a independência entre os referidos órgãos -, a própria jurisprudência do c. **Supremo Tribunal Federal** tem revelado caminhar em direção semelhante àquela ora aventada, como o revela o acórdão tirado do MS 22.801/DF, de relatoria do em. Min. **Menezes Direito**, com a seguinte ementa:

*"Mandado de Segurança. Tribunal de Contas da União. Banco Central do Brasil. Operações financeiras. Sigilo. 1. A Lei Complementar nº 105, de 10/1/01, não conferiu ao Tribunal de Contas da União poderes para determinar a quebra do sigilo bancário de dados constantes do Banco Central do Brasil. O legislador conferiu esses poderes ao Poder Judiciário (art. 3º), ao Poder Legislativo Federal (art. 4º), bem como às Comissões Parlamentares de Inquérito, após prévia aprovação do pedido pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito (§§ 1º e 2º do art. 4º). 2. Embora as atividades do TCU, por sua natureza, verificação de contas e até mesmo o julgamento das contas das pessoas enumeradas no artigo 71, II, da Constituição Federal, justifiquem a eventual quebra de sigilo, não houve essa determinação na lei específica que tratou do tema, não cabendo a interpretação extensiva, mormente porque há princípio constitucional que protege a intimidade e a vida privada, art. 5º, X, da Constituição Federal, no qual está inserida a garantia ao sigilo bancário. 3. Ordem concedida para afastar as determinações do acórdão nº 72/96 - TCU - 2ª Câmara (fl. 31), bem como as penalidades impostas ao impetrante no Acórdão nº 54/97 - TCU - Plenário." (MS 22.801/DF, **Tribunal Pleno**, Min. Rel. **Menezes Direito**, DJe de 13/08/2008, grifou-se).*

No âmbito dos debates travados por ocasião desse processo no c. STF, é de se destacar, notadamente, as ponderações do em. Min. **Carlos Britto**, de acordo com as quais:

"A esse respeito, Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Alberto Direito, também entendo que o art. 44 da Constituição, ao dizer que o Poder Legislativo é exercido pelo congresso nacional, que se compõe de dois órgãos, exclusivamente, Câmara dos Deputados e Senado Federal, excluiu o TCU, ou seja, o Congresso Nacional se compõe de dois órgãos, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, o TCU ficou do lado de fora."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arremata, outrossim, o em. Ministro do c. STF:

*"Ou seja, o Tribunal de Contas, embora exerça, com o Congresso Nacional, uma função comum - fiscalização dos atos do Poder Público, notadamente do Poder Executivo -, atua **a latere**, ao lado, mas não de dentro do Congresso Nacional. Uma coisa é atuar paralelamente ao lado; outra coisa é estar dentro."*

A seu turno, deste e. **Superior Tribunal de Justiça**, trago à apreciação dos eminentes pares o seguinte precedente, no qual a questão foi assim referida:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE.

(...)

4. A alta posição de permeio entre os poderes Legislativo e Executivo, sem sujeição a nenhum deles, embora de relevância para o controle da legalidade e da moralidade das contas públicas, não lhes outorga, só por esse fato, a condição de pessoa jurídica para figurar no pólo passivo de ação ordinária visando desconstituir ato que por ele foi praticado no exercício de sua competência.

5. Peculiaridades do nosso sistema jurídico que exige obediência em face do querer constitucional.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 504920/SE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13/10/2003, grifou-se).

Pautando-me por essa premissa (de que os Tribunais de Contas não guardam vínculo de subordinação junto aos órgãos do Poder Legislativo), não encontro razões jurídicas que levem à conclusão de que aos servidores do Tribunal de Contas do Ceará haveria de se aplicar, necessariamente e para todos os efeitos, **o teto máximo** atinente ao valor dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Observe-se que, na esfera federal, o art. 73, § 3º, da Carta Política, explicitamente previu que *"os **Ministros do Tribunal de Contas da União** terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, **vencimentos e vantagens** dos **Ministros do Superior Tribunal de Justiça**, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40"*. Ao invés, então, de se relacionarem a parâmetros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertinentes ao **Poder Legislativo**, o TCU manteve-se atrelado aos referenciais do **Poder Judiciário Federal**.

Sob essa diretiva, tomando por presente o que dispõe o art. 75 da Constituição da República (**que determina a aplicação, no nível dos Estados, das normas estabelecidas para o TCU quanto à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas estaduais**), chego em que outro não poderia ser o **limite remuneratório máximo constitucional aplicável aos servidores das Cortes de Contas dos Estados**, senão o que levasse em consideração o referencial do **respectivo Poder Judiciário** - limitado a 90,25% do subsídio dos Ministros do c. STF.

Nesse caso, naturalmente, não se faria afirmar que o Tribunal de Contas estivesse submetido àquele outro Poder, mas sim - e por uma questão de simetria, sob os influxos, ademais, de uma interpretação sistemática do texto constitucional -, que seria o do Judiciário o parâmetro mais apropriado para se definir o máximo remuneratório dos servidores dos TCEs.

Em amparo ao pensamento que aqui exponho, registro a posição de **Marçal Justen Filho** (*Curso de Direito Administrativo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 653-54), segundo quem:

*"Segundo a redação adotada pela SC n. 41, o teto máximo remuneratório nos Municípios é o subsídio do Prefeito e nos Estados e Distrito Federal, é o do Governador, no âmbito do Executivo. Quanto ao Poder Legislativo, o teto é o subsídio de Deputado Estadual ou Distrital. E, quanto ao Poder Judiciário, o teto é o subsídio de Desembargador, que será limitado a 90,25% do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Esses limites são aplicáveis ao Ministério Público. **Embora o silêncio constitucional, também se estende a regra aos Conselheiros dos Tribunais de Contas Estaduais, por efeito da regra constitucional que subordina seu regime ao dos Ministros do Tribunal de Contas da União (os quais têm remuneração equivalente à do Ministro do STJ, conforme o art. 73, § 3º, da Constituição)**"* (grifou-se).

Como corolário de todos os apontamentos, inevitável anunciar que, **in casu**, os valores **superiores** ao patamar do subsídio dos Deputados Estaduais, e que vinham sendo **anteriormente** recebidos pelos ora recorrentes, deverão **continuar** lhes sendo pagos. Na realidade, os cortes dessa natureza promovidos sobre os seus contracheques a partir da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual nº 13.464/04 não se sustentam em face do **princípio da irredutibilidade de vencimento**, de hierarquia constitucional (art. 37, inciso XV, CF/88).

Tais valores, entretanto, não poderão superar em qualquer hipótese o limite correspondente ao subsídio dos desembargadores do Estado, até a proporção de 90,25% do subsídio dos Ministros do c. STF, por se tratar, esse sim, do patamar constitucional máximo a eles admitido, e contra o qual, nos termos assentados na jurisprudência deste e. STJ e do **Pretório Excelso**, não se oporia a tese do direito adquirido, nem a garantia da irredutibilidade, confira-se:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TETO REMUNERATÓRIO: INCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS NO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 41/2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República."

(RE 560.067/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/02/2009, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA Nº 41/2003. AUTO-APLICABILIDADE. PRECEDENTES. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO TETO REMUNERATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, não há direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao referido teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional.

2. Após a aludida emenda constitucional, as vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no RMS 27.391/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi, Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 01/03/2010, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TETO REMUNERATÓRIO DO SERVIÇO PÚBLICO. DISPOSIÇÕES DA EC Nº 41/2003. DIREITO ADQUIRIDO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

INEXISTÊNCIA. VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL. INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO.

(...)

II - Não há direito líquido e certo à percepção de remuneração em valor superior ao previsto no teto instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, razão por que inexistente o alegado direito adquirido à irredutibilidade vencimental. Precedentes deste e. STJ.

III - Em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 8º) em sua combinação com o art. 17 do ADCT, as vantagens de caráter pessoal devem integrar o montante da remuneração para fins de incidência do teto remuneratório do serviço público. Precedentes desta c. Corte.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1121598/ES, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJe de 16/11/2009).

Nesse caso, o valor excedente cujo pagamento se admitisse haverá de ser transformado, em benefício dos recorrentes, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, à qual se aplicará, doravante, tão-somente eventual acréscimo decorrente de revisão da remuneração geral dos servidores, mas não os reajuste sobre os vencimentos dos demais servidores, nos termos da jurisprudência consagrada neste e. **Superior Tribunal de Justiça**, **verbis**:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL - VPNI. CRITÉRIO DE REAJUSTE. VENCIMENTO DE CADA SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. De acordo com este Superior Tribunal de Justiça, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI não pode ser reajustada quando houver aumento do vencimento de cada servidor, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sim quando houver uma revisão da remuneração geral dos servidores.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 20.314/SC, 6ª Turma, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 01/02/2010).

Ante o exposto, sopesadas todos os apontamentos **supra**, **dou provimento** ao recurso ordinário interposto, reconhecendo aos recorrentes, por conseguinte, o direito de receber as parcelas suprimidas dos seus contracheques pelo recorrido, observado, para todos os efeitos, o subteto dos servidores do Poder Judiciário local, a eles aplicável por força da sistemática constitucional.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0219288-6

RMS 30878 / CE

Número Origem: 20050027599360

PAUTA: 20/04/2010

JULGADO: 20/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AFRÂNIO DE SOUSA MELO E OUTRO

ADVOGADO : AFRÂNIO MELO JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : LIA ALMINO GONDIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário